

CENTRO UNIVERSITARIO UNIFACVEST
CURSO DE DIREITO
JORGE LUÍS DA SILVA FONSECA

**OS BENEFÍCIOS DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

LAGES
2019

JORGE LUÍS DA SILVA FONSECA

**OS BENEFÍCIOS DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Joel Saueressig

LAGES

2019

JORGE LUÍS DA SILVA FONSECA

**OS BENEFÍCIOS DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Joel Saueressig

Lages, SC _____/_____/2019. Nota _____

Prof. Me. Joel Saueressig

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2019

OS BENEFÍCIOS DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Jorge Luiz da Silva Fonseca¹

Joel Saueressig²

RESUMO

O monitoramento eletrônico é uma realidade recente no Brasil. Fundamentado na lei nº 12.258 de 2010. Outros países já vivenciam a prática em anos anteriores. Apesar de críticas em relação a esse novo modelo de execução penal, o fato é que o sistema de vigilância não fere os direitos e garantias fundamentais do condenado. O monitoramento pode ser uma grande alternativa à superlotação carcerária e também um moderno e interessante mecanismo de ressocialização. É louvável que a tradicional concepção das penas seja tocada pelas novas tendências tecnológicas. O monitoramento deve respeitar os princípios do Estado Democrático de Direito (dignidade humana) e estar vinculado aos fins preventivos da pena (prevenção especial positiva). Por si só não reduz a população carcerária e não diminui a reincidência, mas as vantagens econômicas e os bons resultados obtidos por outros países não podem ser desprezados. Assim, a experiência estrangeira revela bons resultados no uso da vigilância junto a programas de acompanhamento social.

Palavras-chave: Monitoramento eletrônico. Lotação carcerária. Ressocialização. Redução de custos.

¹Acadêmico do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

²Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

THE BENEFITS OF ELECTRONIC MONITORING IN THE BRAZILIAN PF SYSTEM

Jorge Luiz da Silva Fonseca³

Joel Saueressig⁴

ABSTRACT

Electronic monitoring is a recent reality in Brazil based on law 12.258 of 2010. Other countries have experienced the practice in previous years. Despite criticism of this new model of criminal enforcement, the fact is that the surveillance system does not violate the fundamental rights and guarantees of the convicted person. Monitoring can be a great alternative to overcrowding in prisons and a modern and interesting re-socialization mechanism. It is commendable that the traditional conception of feathers is touched by new technological trends. Monitoring should respect the principles of the Democratic Rule of Law (human dignity) and be linked to the preventive purposes of punishment (positive special prevention). By itself, it does not reduce the prison population and does not diminish recidivism, but the economic advantages and the good results obtained by other countries can not be neglected. Thus, the foreign experience shows good results in the use of surveillance along with social monitoring programs.

Key words: Electronic monitoring. Prison location. Resocialization. cost reduction

³Law School undergraduate student, 10^o period, University Center UNIFACVEST.

⁴Law School professor, University Center UNIFACVEST.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 01 de julho de 2019

JORGE LUÍS DA SILVA FONSECA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 MONITORAÇÃO ELETRÔNICA À DISTÂNCIA	09
2.1 Histórico	09
2.2 Conceito e finalidade	10
2.3 Modelo e sistemas	12
2.4 Experiência em diferentes continentes	15
3 MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO DIREITO BRASILEIRO	18
3.1 Experiências que antecedem a Lei nº 12.258/2010, a qual prevê a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.....	18
3.2 Passos para a Lei nº 12.258/2010, que prevê a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.	20
3.3 A progressiva implantação do monitoramento eletrônico no Brasil	22
3.4 Lei nº. 12.403/2011, regulamenta a prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências	24
4 BENEFÍCIOS DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	27
4.1 Sistema prisional brasileiro	27
4.2 Benefícios do monitoramento para o condenado	29
4.3 Benefícios para o Estado	32
5 CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a monitoração eletrônica no sistema prisional brasileiro.

A relevância do tema está no fato de que o sistema penal brasileiro não tem conseguido proporcionar condições dignas ao sentenciado, principalmente pela superlotação dos presídios. As condições demonstram poucos resultados positivos por não atender o princípio da individualização da pena, portanto, não atende sua finalidade de ressocialização do preso.

A monitoração eletrônica, por sua vez, é a ferramenta mais eficaz de individualização da pena e de atendimento ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Essa realidade precisa ser considerada atrelada ao elevado custo de cada preso para o Estado. Neste contexto, a monitoração eletrônica surge como uma alternativa.

Monitoração eletrônica é uma forma de vigilância a distância que pode ser concedida a alguns encarcerados que preencherem alguns requisitos, conforme será exposto a seguir. É uma benesse aos infratores que podem ter a oportunidade de se ressocializar. Este sistema tem seus dois lados, positivo e negativo, recebendo críticas da sociedade pois esta condena veementemente os atos praticados pelo infrator devendo ser punidos com mais rigorosidade por parte da Lei. Há ainda os que alegam que a monitoração atinge o princípio da dignidade humana ao ferir a intimidade das pessoas que são submetidas a este sistema.

A principal finalidade da monitoração eletrônica é fazer com que o estado tenha menos gastos com o encarcerado e a ressocialização, para aqueles em condições de ir para o regime semiaberto e prisão domiciliar.

O mundo está inovando e o sistema prisional também pega carona na tecnologia. Com os avanços tecnológicos, a monitoração eletrônica é um método que pode ser utilizado nos dias de hoje, gerando menos gastos para os cofres públicos e por outro lado inserindo alguns encarcerados de volta ao convívio em sociedade. O que trataremos especificamente neste estudo é da ressocialização e redução dos custos para o Estado.

O problema reside exatamente neste aspecto: a monitoração ou monitoramento eletrônico é referenciado pela literatura especializada como uma nova forma de gestão do sistema prisional. Diante do exposto, questiona-se quais os benefícios do monitoramento eletrônico para o preso e para o Estado?

Na busca de averiguar respostas para o presente problema, o trabalho tem como objetivo geral apresentar os benefícios do monitoramento eletrônico para o indivíduo e para o Estado.

Como objetivos específicos conhecer o histórico do monitoramento eletrônico; verificar como é tratada esta questão no direito brasileiro e, averiguar a realidade do sistema carcerário no Brasil recente e nesse contexto quais benefícios trazidos pelo monitoramento eletrônico para o preso e para o Estado.

Em relação à abordagem da temática estudada, será utilizado o método dedutivo, mediante a elaboração de um problema com a finalidade de se deduzir o conhecimento a partir das premissas utilizadas no presente estudo. A pesquisa realizada foi bibliográfica, obtida através da consulta a textos disponíveis em acervos públicos e privados, inclusive em meio eletrônico e/ou digital.

O trabalho se apresenta estruturado em três capítulos. No primeiro apresenta-se um histórico do monitoramento eletrônico a distância, visando situar o leitor no assunto. Traz em seguida o conceito, finalidades, sistemas e a experiência de alguns países dos diferentes continentes. A abordagem do segundo capítulo é a monitoração eletrônica no Direito brasileiro. No terceiro capítulo trará uma análise do sistema prisional brasileiro abordando os benefícios do monitoramento eletrônico para o indivíduo apenado e para o Estado.

2 MONITORAÇÃO ELETRÔNICA À DISTÂNCIA

Neste capítulo serão abordados inicialmente o histórico da monitoração eletrônica. Na sequência do presente trabalho, o conceito, a finalidade, o modelo e os sistemas envolvidos.

2.1 Histórico

De acordo com alguns autores, o monitoramento eletrônico se desenvolve em três fases. A primeira fase, que começa no ano de 1960 e termina em 1970, segundo Leal (2011, p.53):

É denominada por um grupo de psicólogos americanos comandados por Ralph Schwitzgebel, professor de Biologia da Universidade de Harvard, em Massachussets. Seu intento, com o uso do transmissor portátil [...] era controlar de longe a conduta de reincidentes crônicos, a fim de reforma-los e curá-los.

Ainda que não tenha sido utilizado para monitorar presos, esta é mesmo a primeira fase do monitoramento eletrônico, considerando que vigia o comportamento humano com uma finalidade específica, que neste caso é reformar e curar.

A segunda fase, vai de meados de 1970 até o ano de 1983, quando se instaurou na Flórida o primeiro programa de vigilância eletrônica, está marcada pela apatia com respeito aos meios telemáticos de controle a distância. (LEAL, 2011).

A apatia deste segundo período na Flórida reflete certo desinteresse pela utilização do monitoramento eletrônico.

Já a terceira fase, por sua vez, assinala o reinício do interesse pela nova tecnologia e sua implantação no sistema penal.

De acordo com Oliveira (2007, p.15):

[...] o juiz Jack Love, estadunidense, inspirado em uma história em quadrinhos do Homem-Aranha cogitou a possibilidade do uso do monitoramento eletrônico nos infratores. Na história, o super-herói foi marcado no seu punho com um dispositivo que permitia ao vilão rastrear cada movimento seu. Surge, então, a ideia do bracelete eletrônico.

Relevante a inspiração do Juiz Jack Love, tanto que o bracelete eletrônico, hoje é um dos modelos de monitoração eletrônica em uso.

Entre o surgimento e a efetivação desta ideia foram necessários quatro anos, para ser experimentada. Levou esse tempo também a discussão em torno da concepção desse aparelho eletrônico, tendo em vista a peculiar finalidade do mesmo, ou seja, o monitoramento da conduta de pessoas sujeitas ao controle do Direito Penal. Em 1983, o primeiro destes novos monitores eletrônicos foi desenvolvido por Michael Goss, e ficou conhecido como “*Gosslink*”. (OLIVEIRA, 2007).

Segundo Garibaldi (2008, p.08), o Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos avaliou a experiência e em seu relatório concluiu:

1. O equipamento havia operado com sucesso;
2. Era legalmente sustentável, enquanto alternativa à prisão;
3. O monitoramento da prisão domiciliar se mostrou aceitável para a comunidade da respectiva jurisdição penal;
4. Comparado à detenção, representava uma economia substancial para o sistema penal.

Durante a década de 90, a ideia implantação do monitoramento eletrônico chega à América Latina, sendo a Argentina a pioneira, em 1997, iniciando as suas experiências com um programa de controle das prisões domiciliares por meio do monitoramento eletrônico (GARIBALDI, 2008).

Atualmente, há experiências com o Monitoramento Eletrônico em países de quase todos os continentes.

2.2 Conceito e finalidade

Visando uma melhor compreensão desta abordagem, se faz necessário conceituar e esclarecer a finalidade da monitoração eletrônica. É o que se propõe a seguir.

A monitoração eletrônica é o meio eletrônico utilizado pelo infrator, não somente apenas os condenados, que passaria a ter a sua locomoção controlada via satélite, evitando que se distancie de ou se aproxime de locais estabelecido, diferentes do cárcere, logo, evitando e reduzindo os números de encarcerados.

Este dispositivo indica a localização exata do indivíduo a elas atada, uma vez que o sistema permite saber, com precisão, se a área delimitada está sendo obedecida. Com isso possibilita o registro de sua movimentação pelos operadores da central de controle. (JAPIASSÚ, 2007).

Assim, a monitoração eletrônica possibilita o controle dos movimentos do encarcerado a distância, através de um dispositivo emissor colocado na pessoa. Esse emissor está conectado a uma central. Qualquer desvio do estabelecido pelo juiz é visto na central de controle e de onde saem as medidas cabíveis.

O monitoramento eletrônico é, em verdade, a versão moderna da pena privativa de liberdade que, hoje, é cumprida num recinto fechado, mas com o avanço tecnológico e sua incorporação na sociedade, será cumprida além dos muros, preservando a vigilância integral como se encarcerado estivesse, obviamente, com as devidas variações. (BURRI, 2011).

Através de uma central de controle o preso é monitorado vinte e quatro horas. Se não for respeitado o espaço estabelecido para circulação, em tempo real, as devidas medidas são tomadas, dentre elas um comando ou em casos mais extremos retorno ao cárcere.

Conforme aponta Japiassú (2007, p.16) tem-se, pois, que:

O dispositivo transmissor, que emite um sinal, o qual passa por um receptor e, através da linha telefônica, chega até um centro de vigilância. Em seguida, é direcionado para um centro de controle, que monitora a infrator. Caso surja algum problema, uma vez verificado que este não é de ordem técnica (v. G. Rompimento do lacre pelo detento), é notificado o juiz (ou outra autoridade encarregada), que adota as providências cabíveis.

A Monitoração Eletrônica foi pensada como uma alternativa à prisão, menos custosa. A partir desse foco, foi se inserindo novos argumentos favoráveis à prática, como prevenção de reincidência e de contato com ambiente prisional.

Os dados colhidos pelo sistema são enviados a um servidor e podem ser acessados por um terminal conectado à internet. O controle pode ser realizado através do uso de um bracelete, pulseira ou tornozeleira. O dispositivo utilizado pelo usuário possui um sensor antifraude e ruptura e possui uma bateria que dura em média 12 horas. Existe uma outra forma de monitoramento através de um microchip desenvolvido por nanotecnologia e que seria inserido no corpo do apenado, sendo os dados deste chip transmitidos via satélite, para que se saiba sua localização exata. (JAPIASSÚ, 2007).

O dispositivo foi pensado cuidadosamente para atender o fim a que se destina, ou seja, vigiar o preso a distância em toda sua movimentação o tempo todo. O monitoramento garante ao sistema prisional que o preso está sob seu controle.

Tem como objetivo trazer a nova transição tecnológica para qual se repete os motivos de fazê-la: dar conta dos problemas carcerários e melhorar as ações de controle. Desta forma, o monitoramento eletrônico surge para resolver problemas como: superlotações das casas prisionais (atreladas ao hiper encarceramento de pessoas), violência reproduzida pela precariedade das prisões e pela privação de direitos, bem como reprodução de poder e de agenciamentos entre os internos para a sobrevivência de acordo com as regras estabelecidas pela massa carcerária, além de diminuir os custos para a manutenção dos presídios. (JAPIASSÚ, 2007)

O monitoramento tem como finalidade tentar resolver o problema da superlotação carcerária e a questão da violência e outros problemas, como a promiscuidade decorrentes do acúmulo de pessoas em pequeno espaço. Além disso reduzir os custos de manutenção dos presídios.

Segundo o Instituto Australiano de Criminologia nas palavras de Black e Smith *apud* Falconery (2013, p.28), as finalidades do monitoramento compreendem as seguintes características:

1. Detenção: neste caso, a vigilância eletrônica é usada para assegurar que o monitorado permaneça em um local designado. Por exemplo, a prisão domiciliar, tanto na que determina a detenção total do indivíduo, obrigando-o a permanecer em sua residência em tempo integral, quanto aquela que estabelece horas específicas para o recolhimento doméstico. Este foi um dos primeiros usos do monitoramento eletrônico e continua sendo o mais popular.
2. Restrição: nesta hipótese, o monitoramento pode ser usado para garantir que o indivíduo não adentre em áreas demarcadas como proibidas pela justiça penal, ou para que ele não se aproxime de determinadas pessoas, como a vítima, o autor da queixa judicial, ou mesmo comparsas, coautores de crimes.
3. Vigilância: nesta situação, o indivíduo tem os seus passos monitorados a interesse da justiça criminal, sem, contudo, restringir áreas de acesso ou contato com determinadas pessoas.

Mesmo à distância e fora dos domínios das cadeias o preso monitorado está detido e, portanto, com restrições na sua liberdade e sendo vigiado o tempo todo.

Em seu estudo do Direito Comparado, Aguilera *apud* Leal (2011, p.55), aponta diferentes finalidades do monitoramento eletrônico à distância em diferentes países:

- . Programa para as primeiras etapas do cumprimento da pena (Inglaterra);
- . Aplicação com prisão preventiva/liberdade sob fiança (Estados Unidos da América, Portugal, Argentina).
- . Sentenças de prisão domiciliar breve (Suécia).
- . Programas para as últimas etapas do cumprimento da pena (Inglaterra, México, Espanha).
- . Programas de liberdade condicional com fins laborais (Austrália, Espanha).
- . Programas específicos de reinserção social (Estados Unidos).
- . Excarceração antes do cumprimento da pena (Bélgica).

O monitoramento eletrônico pode assumir diferentes finalidades, tal como o exposto acima. Neste estudo se defende que o monitoramento eletrônico significa reduzir a superlotação nos presídios; reduzir dos gastos que o Estado tem com os presos e, também contribui para a ressocialização do encarcerado, deixando-o longe de uma rotina que pode contribuir para sua reincidência criminal.

2.3 Modelo e Sistemas

O monitoramento eletrônico pode ser realizado através da utilização de diferentes modelos e sistemas.

Desde a sua invenção foram criados quatro tipos de monitoramento, sendo possibilitado o uso em partes diferentes do corpo, também de forma menos constrangedora ao seu usuário como a através de nanotecnologia, o qual os custos e os meios de implantação são considerados atentados contra a dignidade humana.

Os variados modelos de monitoramento eletrônico se agrupam, basicamente, em dois distintos sistemas: o *front-door system* e o *back-door system*. A forma mais comum e usual é o sistema *front-door* que impede o ingresso do condenado ao cárcere, servindo como pena principal ou uma alternativa à pena privativa de liberdade. O Monitoramento é empregado nos casos, por exemplo, de prisão domiciliar, prestação de serviços à comunidade e suspensão condicional da pena. (JAPIASSÚ, 2007).

O sistema *front-door* se caracteriza pela privação da liberdade fora do cárcere. O cumprimento da pena se dá, portanto, fora dos muros dos presídios, porém monitorado 24 horas por dia. A condição de monitoramento se aplica em casos específicos como prisão domiciliar ou pena privativa de liberdade, por exemplo. Representa uma alternativa de gestão prisional que se encontra em colapso e ao mesmo tempo evidencia uma preocupação com a ressocialização do preso.

O sistema *back-door*, por seu turno, busca reduzir o tempo de encarceramento sem implicar na redução da pena, ou seja, substitui-se o restante do cumprimento da pena privativa de liberdade (a depender do país, permite-se a substituição restando 1 ano para o cumprimento da pena privativa de liberdade) pelo sistema de vigilância. Esse sistema cresce cada vez mais entre os países adeptos da vigilância eletrônica, pois sua principal finalidade é a reinserção gradual do condenado à vida em sociedade. (JAPIASSÚ, 2007).

Esse sistema tem como foco a reinserção do condenado na vida em sociedade. Se utiliza do monitoramento eletrônico para no período de um ano para já ir inserindo o condenado na vida social.

Os sistemas acima apresentados são adotados mediante algumas peculiaridades a depender do país em questão. A Inglaterra, por exemplo, introduziu a vigilância eletrônica como pena principal para crimes não graves os quais permitam a prisão domiciliar. (JAPIASSÚ, 2007).

Segundo Oliveira *apud* Falconery (2013, p.31):

Existem quatro opções técnicas de equipamentos de monitoramento eletrônico que podem ser portados pelo indivíduo. São eles: a adaptação de uma pulseira, adaptação de uma tornozeleira, adaptação de um cinto e a adaptação de um microchip implantado no ser humano (ainda em fase de testes). Todos eles baseados na emissão de sinais.

Cada país tem a liberdade de escolher qual tipo de sistema deseja adotar a vigilância eletrônica como pena. Entretanto a finalidade da vigilância é a mesma para todos os países.

A França, espelhando-se no modelo sueco, utiliza o monitoramento eletrônico como uma modalidade de execução da pena privativa de liberdade, isto é, no sistema *front-door*, faculta-se o uso do aparelho para condenados em até 1 ano de prisão e, no sistema *back-door*,

para os condenados que restam cumprir até 1 ano de privativa de liberdade. Ressalta-se que o sistema penal francês estabelece que preenchidos tais requisitos objetivos, o juiz das execuções pode de ofício ou a pedido do membro do Ministério Público ou do condenado substituir a pena privativa pelo monitoramento eletrônico desde que o condenado consinta com tal substituição, sempre na presença de seu advogado (BURRI, 2013).

Destaque-se que o sistema penal da França respeita a vontade do condenado quanto a substituir a pena privativa pelo monitoramento eletrônico, tal como ocorre no Brasil. O consentimento do condenado é feito na presença do seu advogado, não restando dúvida desse consentimento tanto para o Estado quanto para o condenado, já que o advogado se caracteriza como uma testemunha desse consentimento.

Sobre a classificação dos sistemas Leal (2011, p.58) afirma que:

Uma classificação dos sistemas é apresentada em consonância com o momento da aplicação e seus fins: 1. Frontdoor: forma de evitar o encarceramento (como alternativa à execução da pena detentiva, seu instrumento de controle ou como pena principal); 2) Backdoor; forma de antecipar a excarceração, quando se usa durante o tempo que falta para cumprir uma pena privativa de liberdade. Esse período, contadas vezes, ultrapassa um ou dois anos. Sem dúvida, outros sistemas e classificações podem ser colecionados, até porque estamos ante uma tecnologia que se diversifica e se desenvolve com muita rapidez [...].

De certo modo, o monitoramento eletrônico é uma versão moderna de aplicação da pena privativa de liberdade onde se monitora o apenado através de um equipamento eletrônico acoplado ao seu corpo, devendo este permanecer em espaço delimitado sendo supervisionado para que cumpra as determinações a este impostas, sendo assim, suprimida sua liberdade de ir e vir onde bem entende.

A vigilância eletrônica tem duas finalidades. A primeira é a redução do contingente de indivíduos presos em regime fechado, representando uma alternativa para o sistema carcerário brasileiro que se apresenta superlotado. A segunda finalidade é a redução dos custos gerados pelo preso quando em regime fechado, pagos pelo Estado.

De acordo com Burri (2011, p.07):

Há três sistemas tecnológicos de monitoramento eletrônico, a saber: o sistema passivo, ativo e o sistema de posicionamento global (GPS). Os dois primeiros visam à localizar o usuário em um determinado local. O último permite localizar o usuário aonde quer que ele esteja, em tempo real, mediante dispositivos de localização global (Global Positioning System).

No primeiro sistema, o monitoramento se dá através de contato telefônico pelo qual os apenados são contatados diariamente devendo fornecer informações a respeito do seu paradeiro, sendo estes identificados através de senha ou reconhecimento da voz. Este sistema recebe a classificação de sistema passivo de monitoramento. Já no sistema ativo, o mais utilizado em países com a França, o apenado porta uma espécie de bracelete que transmite a sua localização

a um receptor localizado em uma central de vigilância, sendo possível monitorar constantemente a localização do apenado proibindo este de frequentar determinados lugares. Já a última tecnologia em matéria de monitoramento é feita através de satélites que possibilitam que se monitore os apenados através de dispositivos como tornozeleiras e braceletes que se interligam a estações de monitoramento. Esta tecnologia desenvolvida pelo Departamento de Defesa americano permite um monitoramento em tempo real. (BURRI, 2011)

Leal (2011, p.58) menciona que “hoje, o sistema mais comum é o ativo e não, como equivocadamente se menciona em alguns textos, o passivo. Isto decorre do fato de que o ativo é menos intrusivo e permite a mobilidade do infrator”.

Desde a criação e implantação do sistema de monitoramento esta tecnologia vem sendo observada em seu funcionamento para que mudanças e adequações sejam feitas sempre que necessário, garantindo com isso sua eficácia. Chegou-se a um sistema de monitoração em tempo real.

2.4 Experiência em diferentes continentes

Entre os países que escolheram a prisão com controle eletrônico a distância, ou seja, a prisão sem grades estão: Estados Unidos, Itália, Nova Zelândia, Austrália e Chile. Quase todos os países mencionados empregaram a vigilância eletrônica à distância por algum tempo, com iniciativas piloto periodicamente avaliadas, e vem ampliando e diversificando seus programas.

De acordo com Leal (2011, p.87) sobre os Estados Unidos:

O uso mais corrente é o de tornozeleiras (mas também utilizam as pulseiras, os cinturões e os colares), difícil de romper e com pouca visibilidade. Seu emprego costuma ser por um período de curta duração (três ou quatro meses), com atividades complementares de matiz reeducativo. Os estadunidense, que vêm desenvolvendo a tecnologia desde a década de 80, usam o *eletronic monitoring* na liberdade condicional, suspensão condicional da pena, execução domiciliar [...]. Geralmente os usuários assumem parte do custo [...]

Sobre o conjunto de delitos que envolvem o uso de controle monitorado a distância nos Estados Unidos Oliveira *apud* Leal (2011, p.88) destaca que este é extenso: “infrações de trânsito, crimes contra a propriedade, posse de drogas, direção de veículo em estado de embriaguez, violência de gênero, violência doméstica e muitos outros”.

Na Flórida, uma lei obriga a utilização de equipamento de controle à distância com estupradores pelo resto de suas vidas. O argumento do estigma (etiqueta da infâmia) é refutado pela prioridade dada à prevenção. O mesmo ocorre em vários Estados relativamente aos pedófilos, uma medida muito criticada por quem adverte que a perpetuidade é um desestímulo

à recuperação, mas defendida, por outro lado, pelos espertos que não veem nesses indivíduos nenhum sinal de cura.

Dos Estados Unidos vamos para um país europeu que faz uso de controle monitorado do preso. É a Itália que a partir de 2001 passou a admitir a substituição do encarceramento provisório pelo encerramento domiciliar sob supervisão com o uso de *braccialetto eletrônico*.

Segundo Leal (2011, p.92): “Considerada como uma mistura alternativa *al cárcere*, a nova tecnologia exige o consentimento dos imputados, e aplica-se também a sentenciados a penas privativas de liberdade de curta duração”.

Nem todos os italianos concordam com os dispositivos eletrônicos, para alguns, representa uma “anistia mascarada”, a grande maioria dos italianos entende que é melhor uma tornozeleira do que um uniforme listrado e que algo deve ser feito para diminuir o encarceramento.

A Nova Zelândia emprega controle eletrônico com seus condenados a até dois anos de privação de liberdade, entretanto, não podem ser autores de crimes graves, a quem oferece a opção, três meses antes do término da pena, de permanecer esse período em liberdade condicional monitorada. (LEAL, 2011).

Na Austrália, prisão com controle eletrônico a distância, segundo Leal (2011, p.97):

Se iniciou em 2004, com altas taxas de cumprimento cabal da pena, ao nível estadual e federal, a detenção domiciliar, para um grupo reduzido de condenados rigorosamente selecionados (não se aceitam narcotraficantes e pessoas que tenham um prontuário de violência – inclusive doméstica – e ofensas sexuais, nem tampouco os que manejaram arma de fogo). É considerada uma pena substitutiva à prisão, exigindo-se o consentimento do condenado. Não pode ser superior a doze meses.

Já o Chile apresentou em 2005, o Projeto de Lei nº 3846, que prevê a possibilidade de o preso permanecer em prisão domiciliar até sua condenação, de acordo com alguns requisitos, como o delito cometido não ser crime de sangue, devendo o acusado custear as despesas referentes a implantação do monitoramento. (LEAL, 2011, p.100):

Artigo único – As pessoas submetidas a um processo por delitos que não sejam de sangue, poderão permanecer em seus domicílios, em prisão preventiva até a condenação, contando com um microprocessador de identificação pessoal localizável através do Global Positioning System (GPS) de um satélite ou outro sistema que permita seu monitoramento eletrônico. O custo estará a cargo do processado, o qual poderá optar por permanecer num centro de detenção preventiva ou noutro estabelecimento do Estado se não puder absorver o custo do equipamento destinado a fiscalizar sua localização em seu domicílio.

Dentre os países que vem adotando o monitoramento eletrônico, nota-se que todos compreendem que este sistema é eficiente para presos que não oferecem risco à sociedade.

Neste capítulo foram abordados o histórico do sistema de monitoramento eletrônico bem como seu conceito e aplicação em diversos países. No capítulo seguinte será feita uma análise

do monitoramento eletrônico à distância de presos no Direito Brasileiro, bem como quais leis fundamentam a prática no Brasil.

3 MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO DIREITO BRASILEIRO

A inserção do monitoramento eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro se dá com a Lei nº 12.258/2010, que prevê a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado, nas hipóteses de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar.

O monitoramento eletrônico se caracteriza como sendo um instrumento importante a política penal de combate à superpopulação carcerária, a minimização dos efeitos nocivos das práticas de encarceramento, a possibilidade de favorecimento à reinserção social de presos e a redução dos altos custos gerados pelo aprisionamento sistemático de indivíduos considerados criminosos ou suspeitos (CAMPELLO, 2015).

É o que se passa a analisar.

3.1 Experiências que antecedem a Lei nº 12.258/2010, a qual prevê a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que específica

Antes de se comentar sobre a Lei nº 12.258/2010, se considerou importante destacar que em período anterior à referida lei houveram iniciativas isoladas em estados brasileiros desse mecanismo de controle eletrônico do sentenciado.

O monitoramento eletrônico aparece inicialmente na cidade de Guarabira, Paraíba. Nessa cidade o Juiz da Vara de Execuções deu início a um projeto piloto com condenados em regime fechado, que trabalhavam em obras públicas sem escolta, mas controlados por via eletrônica.

Sobre este projeto piloto cita-se Leal (2011, p.101):

O monitoramento eletrônico de presos se empregou por primeira vez no país, na comarca de Guarabira, Estado das Paraíba, localizada a 98 quilômetros da Capital, João Pessoa. Foram cinco sentenciados, em regime semiaberto, que participaram voluntariamente do projeto da Vara de Execuções Penais, sob o comando do juiz Bruno Azevedo, Professor de Direito Constitucional. Consta que ataram a seus tornozelos um pequeno transmissor e fizeram uso do GPS (*satellite tracking*), sob a supervisão do Instituto de Metrologia da Paraíba.

Além desta iniciativa de Guarabira-PB, foram desenvolvidas outras, dentre as quais se destaca os estados de: São Paulo, Rio Grande do Sul, Pernambuco e Goiás.

No estado de São Paulo “a vigilância eletrônica estava regida pela Lei estadual nº 12.906, de 14 de abril de 2008, a cargo da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), com a exigência de oitiva do Ministério Público e a permissão do condenado”. (LEAL, 2011).

Nesta experiência de São Paulo se destaca o respeito a liberdade de expressão do condenado, prevista na constituição brasileira. Ainda que em condição de apenado tem a liberdade de escolha entre permanecer em pena fechada ou se submeter a utilização de mecanismo de controle de sua liberdade. A vigilância eletrônica não é portanto, uma imposição ao preso.

A experiência de São Paulo é entendida como tendo um baixo custo, e determinada nos seguintes casos.

De acordo com Leal (2011, p.102):

Quando se tratasse de sentença condenatória por tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo, crimes resultantes de ações praticadas por quadrilha, bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo ou algum dos seguintes crimes, consumados ou intentados: a) homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado; b) latrocínio; c) extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante sequestro e na forma qualificada; e) estupro; f) estupro; g) atentado violento ao pudor; h) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; i) genocídio, tentado ou consumado.

Percebe-se que a monitoração eletrônica dentro da Lei estadual de São Paulo de 2008 contemplava a utilização desse mecanismo de controle da liberdade por indivíduos que cometeram crimes de diferentes tipos, o que se pressupõe a confiança na segurança da monitoração, já que se caracterizam como risco à sociedade.

Leal (2011, p.102) destaca os deveres do condenado, sem prejuízo das demais condições estabelecidas na decisão que determina a medida, seriam:

a) receber visitas do servidor responsável pela vigilância eletrônica [...] responder a seus contatos e cumprir suas orientações; b) abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da vigilância eletrônica, especialmente atos tendentes a impedi-la ou dificultá-la, a eximir-se dela, a iludir o servidor que a acompanha ou a causar dano ao equipamento utilizado para a atividade; c) informar de imediato ao órgão ou entidade responsável pela vigilância eletrônica se detectar falhas no respectivo equipamento; apresentar justificativa para seu comportamento aparentemente irregular, descoberto durante os períodos de vigilância eletrônica e incompatível com a decisão judicial que a determinou.

Os deveres do condenado evidenciam que há um cuidadoso planejamento da monitoração eletrônica e seu funcionamento o que garante o fim a que se destina.

Cada estado tem suas particularidades quando da aplicação do sistema de monitoramento eletrônico. Com a vigência da Lei nº 12.258/2010 o Estado de São Paulo fez mudanças na normatização da vigilância eletrônica à distância.

O estado do Rio Grande do Sul em 2008 estabeleceu, através de projeto, o monitoramento eletrônico de condenados em regime semiaberto e aberto, em prisão domiciliar e dos proibidos de frequentar determinados lugares. Os reclusos, que usavam pulseiras ou tornozeleiras, mediante autorização judicial e prévio parecer do Ministério Público, podiam haver sido condenados por tráfico de drogas, terrorismo, homicídio, estupro, etc. (LEAL, 2011).

Dessa forma, no estado gaúcho, mesmo sendo condenados por crimes considerados mais graves poderiam cumprir pena através de monitoramento eletrônico.

Pernambuco adota a monitoração eletrônica para seus reclusos em regime semiaberto desde 1989 através de pulseiras. As autoridades assinalam que a utilização da pulseira não é suficiente para afetar a integridade física do usuário, pois além de pequena, é feita de plástico, não tóxico nem tampouco inflamável. Foram estabelecidos alguns requisitos para as pessoas serem selecionadas: ser autor de delito menor, ter bom comportamento e estar no regime semiaberto. (DIAS, 2017). Neste estado, mesmo sendo adotado a mais tempo, para que o preso possa cumprir pena em prisão domiciliar através do monitoramento, deve preencher uma série de requisitos.

O Estado de Alagoas iniciou em 2008 um programa de monitoramento para presos em regime semiaberto, com o uso de GPS. O primeiro teste foi realizado com três condenados e um agente prisional. No Estado de Goiás a primeira experiência foi com dez reclusos dos regimes semiaberto e aberto, egressos do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, que aceitaram ser monitorados com o uso de braceletes e das unidades portáteis GPS e firmaram uma autorização em presença de testemunhas, com a anuência do Ministério Público e da autoridade judiciária. (LEAL, 2011)

As experiências de monitoramento eletrônico no Brasil, efetivadas em período anterior a Lei nº 12.258/2010, destacadas acima, serviram para confirmar que o sistema é eficiente e atinge o objetivo a que se destina, ou seja, garantir que o preso cumpra sua pena, apesar de não estar encarcerado.

3.2 Passos para a Lei nº 12.258/2010, que prevê a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica

Até o surgimento da Lei nº 12.258/2010 encaminhamentos foram sendo realizados. Esses encaminhamentos são nesta abordagem entendidos como passos que contribuíram decisivamente para a implantação do monitoramento eletrônico no Brasil.

A implantação do monitoramento eletrônico no Brasil é recente. Os primeiros passos no sentido de implantar o monitoramento eletrônico no Brasil surgiram no ano de 2007, através de propostas no Congresso Nacional que defendiam a utilização do sistema de algemas eletrônicas no sistema penal brasileiro. No ano de 2009, o Conselho Nacional de Justiça aprovou o Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, que contemplava proposta de alteração legislativa para inclusão do monitoramento eletrônico para cumprimento de prisão domiciliar. (OLIVEIRA; AZEVEDO, 2011).

A preocupação em implantar o monitoramento eletrônico no Brasil é realmente recente. De 2007 quando surge como proposta a 2009, ocorre uma evolução considerável. É incluída no caso de prisão domiciliar.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado aprovou em 2009 um parecer substitutivo que previa a possibilidade do condenado utilizar equipamentos de rastreamento eletrônico como condição para obtenção de progressão para regime aberto e concessão de livramento condicional. (OLIVEIRA; AZEVEDO, 2011).

Mais uma evolução da implantação do monitoramento eletrônico no Brasil ainda em 2009. Desta vez é aprovado parecer onde o condenado ao utilizar aparelhos de rastreamento eletrônico passa para o regime aberto e concessão de livramento condicional. Agora o monitoramento eletrônico já pode ser aplicado neste caso e na prisão domiciliar como citado acima.

O Conselho Nacional de Justiça referendou a modificação, manifestando-se favoravelmente à substituição do cumprimento das penas privativas de liberdade em regime aberto e semiaberto pelo monitoramento eletrônico.

Após muitas discussões, foi sancionada a Lei nº. 12.258/2010, com vetos da Presidência da República aos dispositivos que previam a utilização do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direitos, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena. A justificativa apresentada para o veto foi de que a utilização do monitoramento eletrônico naquelas hipóteses seria contrária a individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal e, em contrapartida, não atenderia aos objetivos de reduzir a população carcerária, pois apenas aumentaria os custos do sistema, ao monitorar indivíduos que já deveriam estar fora do cárcere. (OLIVEIRA; AZEVEDO, 2011).

Diante do exposto percebe-se que o monitoramento eletrônico de 2007 a 2010 teve um grande progresso e que veio para ficar trazendo consigo benefícios para o Estado em termos de redução de custo pela redução de encarcerados, e, para o condenado, proporcionando condições de ressocialização mesmo que em cumprimento de pena.

Feitas as considerações iniciais a que se propôs este tópico, ou seja, as experiências da monitoração eletrônica anterior a Lei nº 12.258/2010 e os passos que resultaram na Lei 12.258/2010, a seguir se aborda especificamente sobre a referida lei. “A lei federal, entre outras alterações concernentes ao regime semiaberto e à saída temporária, introduz a Seção VI ao Título V da lei 7.210 de 1984, sob a rubrica “Da Monitoração Eletrônica”, acrescentando os artigos 146-B, 146-C e 146-D à lei de execução penal” (BURRI, 2011, p.13).

O artigo 146-B prevê a possibilidade de vigilância eletrônica em duas situações: no caso de saída temporária no regime semiaberto e prisão domiciliar. A lei dispõe sobre os deveres a serem observados pelos usuários acerca da utilização do equipamento e, de igual modo, institui as sanções em caso de descumprimento, após ouvidos o Ministério Público e a defesa: regressão de regime, revogação da autorização de saída temporária e revogação da prisão domiciliar. A monitoração eletrônica poderá ser revogada quando “se tornar desnecessária ou inadequada” (artigo 146-D, inciso I), quando da ocorrência de “falta grave” (inciso II, 2º parte) e pela violação dos deveres previstos no parágrafo único, do artigo 146-C. (BURRI, 2011, p.13).

De acordo com o autor o artigo 146 B-C e D da lei de execução penal regulamenta o funcionamento da monitoração eletrônica definindo em quais situações pode ser aplicada, quais os deveres dos usuários, as penalidades em caso de descumprimento dos deveres previstos para o condenado e deixa claro que quando desnecessária ou inadequada, poderá ser revogada.

Por fim, a lei deixa a cargo do Poder Executivo a função de regulamentar a implantação do monitoramento eletrônico.

3.3 A progressiva implantação do monitoramento eletrônico no Brasil

De maneira progressiva, entretanto, lenta, foi sendo implantado o monitoramento eletrônico no Brasil. A lentidão se explica quando se considera que não basta a existência de uma lei, é fundamental proporcionar aos órgãos de segurança meios para a compra de equipamentos e planejamento orçamentário.

Atualmente são poucos os Estados da Federação que ainda não implementaram o monitoramento eletrônico, mesmo com a existência de leis.

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional em relatório divulgado em 2015, nos Estados de Roraima, Rio Grande do Norte, Paraíba Tocantins, Bahia e Mato Grosso do Sul, existem apenas projetos sobre o uso de tornozeleira eletrônica (DIAS, 2017).

O Decreto nº 1.768 de 22 de outubro de 2018 é o que se tem de mais atual sobre a implantação do monitoramento eletrônico em Santa Catarina, a saber:

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com redação dada pela Lei federal nº 12.258, de 15 de junho de 2010, e o que consta nos autos do processo nº sJC 1561/2018, DECRETA: Art. 1º Fica criada a Unidade Digital de Monitoramento Eletrônico de Presos, subordinada ao Departamento de Administração Prisional (DEAP) da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania. Art. 2º Compete à Unidade Digital de Monitoramento Eletrônico de Presos monitorar eletronicamente, por meio de tornozeleira eletrônica ou de outros equipamentos similares: I - sentenciados; II - presos provisórios; III - cumpridores de medidas cautelares diversas da prisão; e IV - cumpridores de medidas protetivas de urgência. Parágrafo único. O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo utilizará base de dados, base cartográfica e aplicativos criados para esse fim. Art. 3º Fica o Secretário de Estado da Justiça e Cidadania autorizado a baixar os atos complementares necessários à execução deste Decreto, desde que não impliquem em aumento de despesas. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Catarina está dentro dos conformes da Lei nº. 12.258/2010 e da Lei nº. 12.403/2011. Condiciona as alterações que possam ser necessárias para sua execução ao não aumento de despesas.

Sobre o funcionamento do monitoramento eletrônico no Estado de Santa Catarina Em uma sala no bairro Estreito, na frente de computadores, agentes penitenciários monitoram detentos com tornozeleiras eletrônicas em Santa Catarina. O número varia a cada mês, mas geralmente são cerca de 370 vigiados durante 24 horas. Os telões ainda não foram instalados por causa da mudança do Departamento de Administração Prisional (DEAP) de Palhoça para Florianópolis. Os monitorados aparecem nas telas como pequenos bonecos com as cores azul quando está tudo certo, vermelha (se houver irregularidade como rompimento ou fuga da área) e amarela (situação de alerta como falta de sinal). (VARGAS; ROELTON, 2018)

Ainda sobre a situação do uso de tornozeleiras no Estado de Santa Catarina, o DEAP cita resultados positivos sobre presos do regime semiaberto que trabalham e retornam para a cadeia à noite, além dos que necessitam de tratamento de saúde e que podem se deslocar sozinhos com a tornozeleira. Para ampliar a adesão, a equipe tem visitado juízes e apresentado o projeto existente desde 2016 em Santa Catarina para que façam testes. Um outro benefício destacado pela coordenadora é o baixo custo ao Estado com o uso do aparelho: R\$ 159 ao mês por detento, enquanto que em uma unidade prisional a presença dele representaria no mínimo mais de R\$ 1 mil aos cofres públicos. (VARGAS; ROELTON, 2018)

Evidenciou-se acima que o monitoramento eletrônico é eficaz trazendo benefícios para o condenado e para o Estado. E se funciona é relevante que seja ampliada essa utilização, o que passa necessariamente pelo convencimento dos juízes que determinam as decisões.

Conforme Vargas e Roelton (2018, p.01):

Na sala do DEAP há dezenas de tornozeleiras sem utilização à espera de decisões judiciais. Varas regionais de execução penal têm sido reivindicadas ao Tribunal de Justiça de SC (TJ-SC) por policiais. O entendimento é que nas mãos de um mesmo juiz os processos sobre interdições e a própria questão das vagas teriam um posicionamento uniforme e maior possibilidade de flexibilização das medidas. O pedido está com o presidente do TJ-SC, desembargador Rodrigo Collaço. Hoje, há varas regionais em Curitiba e em Criciúma. Nos bastidores do meio policial, a avaliação é que as interdições judiciais de unidades prisionais sofreram efeito dominó nos últimos anos para não receber presos de outras regiões.

Se percebe que no caso específico de Santa Catarina alguns impasses precisam ser superados, visando uma maior aplicabilidade das tornozeleiras eletrônicas, considerando os benefícios trazidos por este mecanismo, seja para o preso ou para o Estado.

3.4 Lei nº. 12.403/2011, regulamenta a prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências

A Lei nº 12.403/2011 significa que o monitoramento eletrônico foi inserido no Código de Processo Penal.

Com o surgimento da Lei nº 12.403 de 2011, de acordo com Dias (2017, p.96):

O monitoramento eletrônico é inserido no Código de Processo Penal e passa a ser uma das medidas cautelares diversas à prisão, conforme estipulou o artigo 329, inciso IX. Consequentemente o bracelete ou tornozeleira eletrônica tem o condão de proporcionar uma alternativa à prisão, diante de que, em algumas hipóteses, não estando presentes os requisitos para a prisão preventiva, a pessoa pode ser monitorada eletronicamente em que ante tenha que ingressar necessariamente na prisão.

Diante do exposto acima, portanto, antes mesmo de qualquer condenação, já se permite o uso do monitoramento eletrônico como substitutivo da prisão nos presídios. A lei 12.403/11, passou a prever a monitoração eletrônica no rol das medidas cautelares, como alternativa à prisão provisória. Isso significa evitar o encarceramento provisório dos acusados, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

As alterações legislativas contidas na Lei nº.12.403/2011 têm por objetivo estancar o colapso do sistema penitenciário, considerando que existe um grande número de presos provisórios ocupando vagas que deveriam ser de indivíduos já condenados. (VIDAL, 2011).

Há uma crise no sistema penitenciário considerando que existem falhas a serem corrigidas. Os presos provisórios que se encontram nas vagas daqueles já condenados. É nesse cenário que a Lei 12.403/2011 vem contribuir para a organização necessária do sistema penitenciário.

Publicada no dia 04 de maio de 2011, a Lei nº 12.403, que entrou em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, dia 04 de julho de 2011, alterou vários dispositivos do Código de

Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e outras medidas cautelares diversas da prisão.

Com a nova Lei a prisão em flagrante e a prisão preventiva passam a ser medidas somente decretadas diante de situações excepcionais. A Lei prevê a conversão da Prisão em Flagrante ou substituição da Prisão Preventiva em 09 (nove) tipos de medidas cautelares processuais penais. (CORRÊA, et al. 2011).

Tais medidas contribuem para estancar parte do colapso do sistema penitenciário, pois reduz o número de presos provisórios que vem ocupando o lugar de presos já condenados e que deveriam estar nas penitenciárias.

Corrêa et al. (2011, s.p) trata das mudanças trazidas pela alteração do art.319 do Código de Processo Penal destacando a preservação do previsto na Constituição em seus incisos LVII, LIV e LXI do artigo 5º:

A Lei 12.403/2011 ao alterar o art. 319 do Código de Processo Penal, o qual tratava da prisão administrativa, passa com o novo texto elencar em nove incisos, medidas cautelares diversas da prisão, em consonância com o Princípio da Não-Culpabilidade previsto na Lei Maior, inciso LVII, do art. 5º, que determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Além do Princípio da Não-Culpabilidade, o legislador ao criar a Lei n. 12.403/2011 buscou albergar também o Princípio do Devido Processo Legal e da exigência de ordem judicial escrita e fundamentada para a decretação da prisão cautelar. Isto porque, a Lei Maior determina que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (inciso LIV, do art.5º) e; “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (inciso LXI, do art. 5º). (BRASIL, 1940)

O art 5º LXI da CF traz conceitos da prisão em flagrante o qual garante a todo o indivíduo que sua liberdade física e a inviolabilidade de seu domicílio seja assegurada e respeitada. Todos temos o direito à liberdade de locomoção dentro de nosso território, direito de ir vir, também coibir alguns abusos cometidos pelo Estado e somente poderá ser quebrada em casos de situações determinadas em lei.

Quanto medidas cautelares não se tratam de medidas cautelares novas, mas medidas já existentes em nosso sistema penal, ainda, que não previstas anteriormente como cautelares, mas previstas como condições da suspensão condicional do processo ou até mesmo como medidas protetivas de urgência. Agora previstas como medidas cautelares processuais penais, estas de acordo com a referida Lei passam a vigorar como regra, passando a Prisão em Flagrante e a Prisão Preventiva funcionar em casos excepcionais. É o que se verifica da nova redação disposta no §6º, do art. 282 do Código de Processo Penal, que assim dispõe a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (CORRÊA, et al., 2011).

A prisão em flagrante e a prisão preventiva passam com a Lei a receberem novo tratamento, mais minucioso, tanto, que será aplicada apenas em casos excepcionais. Essa nova postura contribui para desafogar as penitenciárias.

Segundo Gomes *apud* Marques (2011, p.02) “a prisão preventiva não é apenas a *última ratio*. Ela é a *extrema ratio* da *última ratio*. A regra é a liberdade; a exceção são as cautelares restritivas da liberdade (art. 319, CPP); dentre elas, vem por último, a prisão, por expressa previsão legal”

Considerando do exposto acima a prisão propriamente dita, somente será determinada aos crimes considerados de maior potencial ofensivo, isto é, crimes dolosos com pena superior a quatro anos ou nos casos de reincidência. Com efeito, se o réu for primário, e a pena máxima em abstrato cominada para o delito praticado for igual ou inferior a 4 (quatro) anos, o juiz não terá amparo legal para decretar a prisão preventiva do indiciado/acusado. Por outro lado, as medidas cautelares não serão decretadas somente nas infrações penais que não sejam punidas com pena privativa de liberdade, em decorrência do Princípio da Proporcionalidade. Por fim, com a nova Lei, a prisão do indiciado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória será cabível apenas quando as outras medidas cautelares se mostrarem ineficazes ou inadequadas. (CORRÊA, et al., 2011).

No capítulo seguinte se apresentará aspectos que caracterizam a realidade do sistema prisional brasileiro e dentro desta realidade a inserção do monitoramento eletrônico, onde será apontado os aspectos positivos para o indivíduo e para o Estado.

4 BENEFÍCIOS DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Nesse capítulo serão tratados os aspectos processuais da Colaboração premiada, procedimentos e requisitos para sua elaboração, as vantagens que podem ser oferecidas ao colaborador e as garantias que a lei prevê para sua segurança.

Trará também uma análise sobre a eficácia do perdão judicial do colaborador, bem como do instituto da colaboração premiada no combate ao crime organizado.

O monitoramento eletrônico se caracteriza como uma nova forma de gestão do sistema prisional, cujo objetivo é contribuir para modificar a situação preocupante do sistema carcerário brasileiro, onde Estado e o preso tenham benefícios.

A seguir se apresenta uma visão geral dos problemas que preocupam no sistema prisional no Brasil e em seguida se apresenta os benefícios do monitoramento eletrônico para o Estado e para a o indivíduo em cumprimento de pena.

4.1 Sistema prisional brasileiro

As condições do atual sistema carcerário são bastante degradantes, havendo superlotação nas cadeias e presídios, dificultando a sobrevivência dos apenados e levando a não ressocialização na sociedade quando liberados, sendo que um dos objetivos da lei é a ressocialização. A superlotação acaba então descumprindo o que dispõe o artigo 88 da Lei de Execução Penal, sendo que este prevê cela individual em condições humanas de sobrevivência.

A superlotação acaba dificultando a ressocialização, pois predispõe o indivíduo a convivência com criminosos de todos os níveis no mesmo espaço. Ao sair da prisão está mais preparado para reincidir no crime. Assim, a realidade do sistema penitenciário brasileiro preocupa muito, pois, se tem a percepção de que a ressocialização do recluso não tem sido possível, o sistema não tem conseguido atingir seu objetivo que é a recuperação do apenado, muitos voltam a praticar novos delitos.

Ainda sobre a lei de execução penal, a realidade prisional é bastante diferente do texto legal. De acordo com Brasil (1984) O art. 88 da Lei de Execução Penal define:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Entretanto, a realidade é bem diferente, se sabe que a maioria dos presídios vivem com superlotação, em condições bastante insalubres.

Enquanto a forma estrutural prisional não sofrer sérias mudanças, a prisão continuará sendo um verdadeiro paradoxo social, sem solução. Mesmo havendo leis que garantam os direitos dos apenados, se não cumpridas, estão indo contra o próprio sistema. Sendo assim, a palavra ressocialização perde até mesmo o sentido, pois enquanto o índice de reincidência for da forma que é, somente atesta o que já se sabe, o sistema prisional atual é um fracasso. Não é possível ocorrer ressocialização quando dentro da própria instituição o recluso não tem seus direitos mínimos garantidos, tais como o direito da dignidade humana, que são direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal de 1988 e devem ser iguais a todos os indivíduos (WACQUANT, 2001).

A realidade das cadeias e presídios é muito preocupante considerando que em função do grande número de presos em pequeno espaço se torna inviável um trabalho de ressocialização e antes disso, a garantia da dignidade humana, garantida pela Constituição Federal de 1988. Além disso, não há uma classificação dos presos por tipo de crime. Ficam todos juntos. O resultado é a aprendizagem dos truques do mundo do crime, que se multiplicará em muitos casos, após a saída do preso.

O Estado por sua vez tem um elevado custo com a manutenção dos indivíduos presos.

Diante de todos os problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, fica claro a necessidade de mudanças, sendo que este deve trazer a ressocialização do recluso e aliado a isso a necessidade de redução de gastos aos cofres públicos.

Nesse contexto o monitoramento eletrônico surge como uma alternativa de gestão do sistema prisional brasileiro, podendo garantir que a pena determinada seja cumprida, porém, não necessariamente encarcerado. Obviamente há que se destacar que há casos em que o monitoramento eletrônico não se aplicada, dada a gravidade do crime que gerou a pena.

De acordo com Oliveira *apud* Dias (2017, p.81):

A nasção do monitoramento eletrônico adveio do progresso tecnológico em televigilância. Ele se justifica pela necessidade de o sistema de justiça penal desenvolver alternativas ao encarceramento, permitindo, assim, a luta contra a superlotação carcerária nos estabelecimentos que acolhem presos provisórios e condenados a penas de curta duração, reduzindo dessa maneira, a taxa de reincidência por um custo bem menor que o da prisão.

O nascimento e implantação do monitoramento eletrônico traz consigo benefícios para o condenado e para o Estado. Neste estudo se questionou quais os benefícios do monitoramento eletrônico para o preso e para o Estado. É o que se apresenta na sequência. Inicia-se pelos benefícios trazidos ao preso e em seguida os benefícios para o Estado.

4.2 Benefícios do monitoramento para o condenado

O primeiro benefício do monitoramento eletrônico para o apenado é sair de uma convivência danosa no interior das cadeias e penitenciárias, onde em função do grande número de indivíduos num mesmo espaço e com diferentes históricos de criminalidade ocorre um treinamento para a prática de novos crimes quando em liberdade.

Leal (2011, p.75) argumenta sobre as vantagens do monitoramento para o indivíduo apenado: “uma das maiores vantagens é a de evitar o contágio criminal resultante da convivência promiscua de processados ou sentenciados por delitos menores com toda espécie de malfeitores”.

Para aqueles que dizem que o monitoramento é inconstitucional por violar a dignidade da pessoa humana, diga-se que a dignidade humana é muito mais violada e de contínuo no interior das prisões, considerando a realidade de superpopulação, promiscuidade e insalubridade.

Fora dos muros da prisão, o monitoramento assegura ao apenado a readaptação social, diminuindo a vulnerabilidade considerando que lhe permite permanecer no espaço do seu lar, ao lado da família, assim como no grupo social, podendo manter seu trabalho, podendo em algumas situações participar de programas educativos. Na medida que cumpre a pena e ao mesmo tempo vai se readaptando socialmente, a reincidência tende a diminuir.

O monitoramento tem também o papel de incentivar o desenvolvimento de aptidões positivas e criar novos hábitos no apenado. Sobre esse aspecto Leal (2011, p.76) destaca que:

As oportunidades de cometer novos delitos diminuem no curso da pena, sobretudo na detenção domiciliar e no distanciamento (no caso de violência doméstica) e crescem as de uma rápida intervenção, inclusive da polícia, e a correspondente incriminação; isto incentiva o cumprimento da penalidade e conseqüentemente desalenta a recidiva.

O fato do monitorado poder desenvolver aptidões positivas e novos hábitos se torna possível por estar fora das cadeias e penitenciárias e seus danos, e, também por ser punido fora dela se não cumprir o que foi determinado pelo juiz quando definido o monitoramento eletrônico. Tudo é controlado e se houver necessidade punições serão aplicadas, inclusive o retorno para o regime fechado. A compreensão do processo é que diminui a reincidência no crime.

Outro benefício do monitoramento para o apenado está no fato que o monitoramento eletrônico não é imposto, portanto, não é inconstitucional pois se respeita o direito da pessoa de aceitar ou não ser vigiada, ainda que a distância.

Sobre a ética do consentimento do monitoramento eletrônico, de acordo com Leal (2011, p.73):

É eticamente correto porque não costuma ser imposto, um pormenor crucial para refutar parcialmente a inconstitucionalidade arguida. Aplica-se pela autoridade judiciária, com a anuência prévia do Ministério Público (MP) e o assentimento livre, sem qualquer espécie de coação, do potencial usuário, a quem cabe dar plena e pormenorizada informação, ordinariamente por escrito, do sistema, dos deveres impostos e das consequências que podem resultar de uma violação. É aconselhável que se faça uma demonstração do uso dos meios telemáticos.

Levando-se em conta que o assentimento é livre, ou seja, não se impõe o monitoramento eletrônico, e ainda, é oferecida informação por escrita sobre o funcionamento, assim como deveres e as consequências de sua violação, há respeito a ética do consentimento, não sendo portanto, inconstitucional.

Sobre o monitoramento vulnerar os direitos humanos de acordo com Leal (2011, p.81):

É inconsistente condenar o monitoramento eletrônico sob o argumento de que vulnera diversos direitos fundamentais (direitos humanos positivados) como a imagem, a honra e a intimidade (a privacidade) dos condenados/presos provisórios e que por isso seria inconstitucional. Os que assim argumentam não ponderam valores e parecem esquecer-se dos malefícios que se quer evitar da prisão, onde os direitos são vulnerados de uma forma contínua e brutal sob a indiferença da sociedade [...].

De fato, condenar o monitoramento eletrônico por considerar que vulnera os direitos fundamentais é deixar de considerar todos os malefícios provocados pela convivência diária nas cadeias. A imagem e a honra já foram atingidas quando a pessoa praticou um crime e ser monitorado na privacidade é o ônus que o indivíduo paga pela situação em que se encontra, ou seja, pagando pena. O monitoramento da privacidade não é imposto pelo Estado, decorre do consentimento do apenado em ser monitorado, portanto, não é uma imposição.

No que se refere ao funcionamento do aparelho utilizado pelo preso, através dele a central de monitoramento recebe as informações da movimentação da pessoa. Entretanto, esse aparelho pode apresentar algumas falhas, dificuldades e mesmo erros, por isso estão em contínua avaliação que é registrada em relatórios com certa regularidade. Eventuais processos alérgicos, podem ser solucionados com a mudança do material. Artefatos antialérgicos se fabricam, com bons resultados. No caso de analfabetos, as orientações podem ser verbais, dispensando-se os manuais de instrução impressos e as mensagens escritas enviadas através do GPS. (LEAL, 2011).

Fica evidente que o monitoramento eletrônico é um procedimento cuidadosamente planejado onde são considerados todos os aspectos que contribuem para a eficácia do aparelho, assim como o bem estar e compreensão da pessoa que está fazendo uso desta tecnologia.

Leal (2011, p.83) apresenta como é o procedimento do monitoramento para pessoas que não tem domicílio. “A falta de domicílio próprio é superável pela indicação da residência de

uma terceira pessoa, que deve firma uma autorização para este fim, ou pelo aluguel subsidiado de um espaço específico para esta finalidade. Quanto ao telefone, pode ser emprestado pela administração”.

Considerando que a pessoa aceite ser monitorada, precisa ter um lugar, ou seja, um domicilio para se acomodar. Esse domicilio precisa ser definido, para que possa ser registrado na central de monitoramento, após ser de conhecimento do juiz. Definido o domicílio e com o consentimento do preso o processo tem início fundamentado no seu funcionamento que é de conhecimento e aceite do preso.

As pessoas podem ser monitoradas com tornozeleiras ou pulseiras. Algumas mulheres alegam inconvenientes com as tornozeleiras. Sobre isso Leal (2011, p.83) assim se expressa: “As pessoas monitoradas com tornozeleiras, que alegam não poder vestir calças curtas (ou saias, no caso de mulheres), pode-se oferecer, caso haja recursos, a opção de pulseiras e se recomenda, *in casu*, vestir camisas de manga longa”.

Novamente se destaca a preocupação com o bem estar da pessoa que está sendo monitorada, o que caracteriza o respeito ao ser humano em seus direitos fundamentais.

A evolução tecnológica vem tornando os dispositivos portáteis menos ostensivos, mais práticos, reduzindo seu peso e tamanho.

A este respeito segundo Vitories (2007, s.p) *apud* Leal (2011, p.85) se assinala com propriedade que:

Basicamente se entende que, desde o primeiro dispositivo, pesado, aparatoso, e complicado de manejar, até as formas sofisticadas que adquirem hoje em dia as pulseiras eletrônicas, há uma evolução tecnológica. Em geral, o esquema é, pois, que o invento nasce, se prova, surge a inovação, melhora e quando as condições o permite, cresce. Desse modo, apresenta-se uma evolução de um mesmo dispositivo, um pouco extravagante ao princípio, mas que pouco a pouco se transforma em realidade, graças as coisas mais incríveis que possibilitam as novas tecnologias.

Todo produto tecnológico colocado no mercado na medida em que é aceito e vendido, vai sendo aprimorado para melhor atender o objetivo a que se destina. Assim também, os dispositivos de monitoramento eletrônico passaram por transformações, adaptações para a melhoria dos fins a que se destina.

Os fabricantes querem fazer dispositivos de monitoramento miniaturizados, tornando-os mais discretos para não expor a pessoa que está usando. (LEAL, 2011).

Reduzir o tamanho dos dispositivos é uma preocupação com a qualidade de vida da pessoa que está usando, sem comprometer com isso o fim a que se destina.

4.3 Benefícios para o Estado

Para o Estado o benefício da utilização do monitoramento eletrônico como meio de vigilância do indivíduo apenado, se destaca pela a redução dos custos, destaque-se que é elevada para os cofres públicos. De acordo com Leal (2011, p.79) “É viável para o Estado economicamente; chega a custar-lhe mais ou menos a metade do valor que gastaria com a manutenção dos reclusos nos cárceres tradicionais”.

Considerando o elevado custo com presos no Brasil e sendo o monitoramento eletrônico viável em termos econômicos, está se torna uma opção que apresenta benefícios caracterizados como redução de gastos para o Estado que é quem custeia as despesas dos indivíduos que cumprem pena e hoje lotam o sistema carcerário.

González, *apud* Leal (2011, p.79) comenta sobre a redução de custo com a adoção do sistema de monitoramento eletrônico:

Na Europa a redução dos custos que implica a utilização de dispositivos telemáticos sempre tem sido um argumento a levar em conta na hora de sua implantação. Em geral, estima-se que custa cinco vezes menos que o ingresso na prisão. Na Inglaterra a economia ainda é mais considerável [...]. E, por último, no Canadá [...] representa menos da metade do custo estimado da prisão.

Analisando os resultados em termos de redução de custos para o Estado em outros países com a implantação do monitoramento eletrônico, se afirma que é uma alternativa viável e necessária para o Brasil, principalmente quando se leva em conta a superpopulação carcerária no país. Há um número muito grande de pessoas encarceradas (mais de setecentos mil), e poucas vagas existentes (pouco mais de trezentos mil), vivendo em condições subumanas, colocando a suas vidas e sua saúde em riscos. Presos com pessoas que cometeram crimes mais graves. Existem constantemente massacre nos presídios brasileiros, isso se dá devido a superlotação. Não há espaços para abrigar indivíduos e falta de interesse do Estado em melhorar o número de vagas é alarmante. O país cresce, o número de pessoas que cometem delitos também aumenta e não temos recursos para diminuir com essa problemática. Falta políticas públicas as quais deveriam dar ênfase a esse descontrole do sistema prisional.

Outro benefício para o Estado, com o monitoramento eletrônico, mais especificamente para a segurança pública, é que está se preserva com o rastreamento dos passos dos apenados durante todo dia, sem interrupção. Reconhece-se que tradicionalmente o Estado não vigia o tempo todo.

Leal (2011, p.77) comenta sobre a questão do Estado não vigiar o tempo todo:

A falta de inspeção, se observa, sem dúvida, na suspensão condicional da pena, na liberdade condicional, nos regimes mais brandos, descumprindo-se as condições previstas pela lei, [...] o que compromete o benefício concedido, a defesa da sociedade e o objetivo de prevenir novos crimes.

Se o Estado não vigia o tempo todo o indivíduo em cumprimento de pena em liberdade condicional ou em regime mais brando tem espaço para cometer novos crimes e coloca a sociedade em risco. Destaque-se aqui, portanto, a relevância do monitoramento eletrônico como garantia da segurança pública. Na medida em que são controlados a distância, com poucas exceções os indivíduos monitorados não arriscam a sair da área que é determinada pelo juiz e cometer novos crimes. A não observância do previsto pelo juiz, assim como a prática de novo crime faz com o que o preso retorne imediatamente para o encarceramento.

Por outro lado, o monitoramento a distância pode servir para comprovar a inocência em situações em que o indivíduo monitorado seja acusado injustamente. O equipamento possui tecnologias capazes de comprovar a inocência, quando for o caso.

É relevante destacar que no caso em que haja tentativa de manipular o equipamento visando não ser controlado, sensores emitem sinais para a central de controle e os usuários sofrem sanções.

De acordo com Leal (2001, p.77) “caso ocorra um delito na área de localização dos que estão sendo observados, o centro de controle informará com exatidão onde estavam no momento de seu cometimento. São inexpressivas as tentativas de fugir [...]”.

O monitoramento eletrônico se apresenta como um instrumento que garante que a pena definida pelo juiz seja cumprida fora da prisão, considerando a eficácia do controle.

Leal (2011, p.77) destaca que o monitoramento eletrônico é fruto dos avanços da gestão do conhecimento e assim se expressa:

São postos em benefício da segurança pública, e que se revelaram importantíssimos para a inibição de condutas delitivas, a identificação de criminosos (com a flagrância em tempo real) e o mapeamento das zonas de risco, servindo inclusive para reduzir a mão de obra e monitorar a ação dos policiais. Sua eficácia preventiva e repressiva é irrefutável.

O monitoramento eletrônico é a expressão da evolução tecnológica, fruto dos avanços do conhecimento. Seu funcionamento é eficaz, seja para prevenir ou reprimir. Seu funcionamento eficaz faz com que o usuário cumpra sua pena no espaço definido pelo juiz, pois do contrário é flagrado em tempo real e portanto, arcará com as consequências. Sabendo disso, se submete a usar o equipamento que o monitora 24 horas por dia.

Roxin *apud* Leal (2011, p.78) destaca as possibilidades ilimitadas dos avanços da tecnologia “ao abordar a questão sob a ótica do direito penal, justifica o fortalecimento da

vigilância estatal na prevenção do crime, pois entende que se trata de um eficiente meio de combate à criminalidade”.

A técnica de monitoramento eletrônico é um instrumento que o Estado se utiliza para o cumprimento de seu poder e dever de proteger a sociedade de ameaça de crimes. Nos casos de prisão domiciliar, o regime semiaberto ou aberto, o trabalho externo, a autorização de saída de liberdade, entre outros exigem controle, visando evitar que pessoas que desfrutem desses benefícios cometam delitos. Monitorar a distância foi a forma encontrada para uma fiscalização e controle do estabelecido pelo juiz.

Outro benefício do monitoramento eletrônico para o Estado é a redução de ordens de prisão sem cumprir, que se caracteriza como impunidade. As ordens de prisão não se efetivam, tendo em vista a ausência de vagas nas prisões.

Sobre a questão das ordens de prisão sem cumprir Leal (2011, p.75), assim se expressa:

Em vários países latino-americanos onde ditas ordens não cumpridas alcançaram proporções, sem nenhuma precisão numérica posto que as estatísticas não são confiáveis, o monitoramento dos processados, das pessoas não declaradas culpadas, é uma opção humana, lógica e razoável, que não deve ser descartada [...]

Considerando a existência de muitas ordens de prisão sem cumprir, isso pode ser justificado pela ausência de espaço nas prisões. Com a introdução do monitoramento eletrônico se abrem espaços para o cumprimento de novas ordens de prisões, considerando que muitas delas poderão se encaixar no monitoramento e se não se enquadrarem, ocuparão espaço nos presídios.

Neste capítulo foram abordados os benefícios da monitoração eletrônica tanto para o apenado, proporcionando sua ressocialização, quanto para o Estado pois proporciona uma economia aos cofres públicos uma vez que pode desafogar o sistema prisional que se encontra em níveis críticos de superlotação.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar quais os benefícios do monitoramento eletrônico para o preso e para o Estado. Tema de suma importância considerando que o sistema penal brasileiro está em colapso e não tem conseguido proporcionar condições dignas ao sentenciado, principalmente pela superlotação dos presídios. As condições demonstram poucos resultados positivos por não atender o princípio da individualização da pena, portanto, não atende sua finalidade de ressocialização do preso. Nesse contexto o monitoramento eletrônico representa novas possibilidades para o sistema penal e por consequência para o preso.

O monitoramento tem como finalidade tentar resolver o problema da superlotação carcerária e a questão da violência e outros problemas, como a promiscuidade decorrentes do acúmulo de pessoas em pequeno espaço. Além disso reduzir os custos de manutenção dos presídios. O monitoramento pode ser realizado através da utilização de diferentes modelos e sistemas.

No primeiro capítulo viu-se o histórico, o conceito a finalidade, os sistemas da monitoração eletrônica e que dos países que adotaram o monitoramento eletrônico, percebe-se que todos têm em comum a consideração de que este tipo de sistema esteja destinado a condenados que não coloquem em risco a segurança da sociedade.

No segundo capítulo abordou-se o sobre a inserção do monitoramento eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro. A referida inserção se dá com a Lei 12.258/2010, que prevê a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado, nas hipóteses de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar.

A Lei 12.403/2011 significa que o monitoramento eletrônico foi inserido no Código de Processo Penal e que antes mesmo de qualquer condenação, já se permite o uso do monitoramento eletrônico como substitutivo da prisão nos presídios. A lei 12.403/11, passou a prever a monitoração eletrônica no rol das medidas cautelares, como alternativa à prisão provisória. Isso significa evitar o encarceramento provisório dos acusados, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

No terceiro capítulo traz o benefício do monitoramento para o Estado que está na redução dos custos com o sistema carcerário. Outros benefícios para o Estado decorrem também da utilização do monitoramento, com destaque para a segurança pública que vigia o tempo todo, garantindo a segurança da população.

Ao final, como resultado constatou-se que o monitoramento traz como benefício ao condenado o distanciamento de um ambiente danoso seja em termos estruturais ou em termos de convivência. Oportuniza a ressocialização do condenado enquanto cumpre sua pena.

O tema e seus debates acalorados estão longe de se esgotar, tendo em vista a polêmica que gera considerando que há os que defendem e os que acusam o monitoramento eletrônico. Cada lado tem seus argumentos. Os contrários ao monitoramento se fundamentam na inconstitucionalidade por considerarem que fere princípios da constituição que garante direitos humanos. Os favoráveis apontam os benefícios do monitoramento para o condenado e para o Estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/abr/2019.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jan2019.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jan2019.

_____. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jan2019.

_____. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jan2019.

BURRI, J. O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais. **Revista dos Tribunais**, Vol.100, nº.904, fev.2011. p.475-49. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br>. Acesso em: 12/nov/2018.

CAMPELLO, R. U. **A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil**. 2015. Disponível em: <http://ittc.org.br>. Acesso em: 26/out/2018.

CORRÊA, N; et al. **A lei 12.403/2011 e as novas medidas cautelares alternativas à prisão**. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br>. Acesso em 14 out. 2018.

DIAS, E. A. S. **Prisão e monitoramento eletrônico: Possibilidades e limites no sistema prisional amazonense**. Habitus: Florianópolis, 2017.

FALCONERY, P. Q. **A função da monitoração eletrônica de infratores no Brasil**. Dissertação de Mestrado apresentada a Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. 2013. Disponível em <http://www.repositorio.ufba.br>. Acesso em: 11/set/2018.

GARIBALDI, R. S. Pulseirinhas, tornozeleiras e inconstitucionalidade da Lei 12.906/08. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, a. 16, n. 187, junho de 2008.

JAPIASSÚ, C. E. A.; MACEDO, C. M. **Monitoramento Eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências Internacionais e perspectiva no Brasil.** Ministério da Justiça. 2007. Disponível em: <https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 03/out/2018.

LEAL, C. B. **Vigilância eletrônica à distância: Instrumento de controle e alternativa á prisão na América Latina.** Curitiba: Juruá, 2011.

MARQUES, I. L. **Resumo em 15 Tópicos Sobre as Mudanças da Lei 12.403/2011.** Disponível em <https://ivanluismarques2.jusbrasil.com.br>. Acesso em 14 out. 2018.

OLIVEIRA, J. R.; AZEVEDO, R. G. O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública.** São Paulo, Ano 5 Edição 9 Ago/Set 2011. Disponível em: www.revistaseguranca.org. Acesso em: 26/out/2018.

OLIVEIRA, E. **Direito Penal do Futuro: A prisão virtual.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RODRIGUES, R; GONÇALVES, J. C. **Procedimentos de Metodologia Científica.** 8. ed. Lages: Papervest, 2017.

SANTA CATARINA, Leis Estaduais. **Decreto N° 1.768, de 22 de outubro de 2018.** Cria a Unidade Digital de Monitoramento Eletrônico de Presos. Disponível em: <http://www.leisestaduais.com.br>. Acesso em: 29/out/2018.

SÃO PAULO, Assembleia Legislativa. **Lei nº 12.906, de 14 de abril de 2008.** Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br>. Acesso em: 20/out/2018.

VARGAS, D.; ROELTON, M. **Saiba como funciona o monitoramento com tornozeleiras em Santa Catarina.** 2018. Disponível em <http://dc.clicrbs.com.br>. Acesso em: 29/out/2018.

VIDAL, E. L. **Monitoramento eletrônico: aspectos teóricos e práticos.** 2014. Dissertação. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br>. Acesso em: 20/out/2018.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.